

PROPOSTA DE LEI N.º 297/X/4.^a

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2010, NAS EMPRESAS QUE APRESENTEM NO ÚLTIMO EXERCÍCIO FISCAL RESULTADO LÍQUIDO POSITIVO SUPERIOR A UM MILHÃO DE EUROS, DO DISPOSTO NO ARTIGO 340º, ALÍNEAS D) E E), E NOS ARTIGOS 359º A 372º DO CÓDIGO DO TRABALHO, APROVADO PELA LEI N.º. 7/2009, DE 12 DE FEVEREIRO

A actual conjuntura de dificuldades económicas e financeiras, nacionais reclama e exige medidas legislativas excepcionais.

Assim, urge adoptar medidas que atenuem os efeitos sociais das dificuldades referidas, particularmente na salvaguarda dos postos de trabalho, obstando-se ao crescente aumento do desemprego, pelo recurso a despedimentos que nem sempre corresponderão a necessidades prementes, podendo em algumas situações ser evitados através da adopção de outras medidas de contenção e superação de dificuldades pontuais, particularmente em empresas que apresentem resultados positivos.

Os despedimentos colectivos e por extinção de postos de trabalho, têm registado um aumento significativo, que impõe a necessidade de medidas excepcionais de controle e restrição de tal situação.

Assim, afigura-se curial legislar no sentido de obviar a tal situação, pelo que, através da presente iniciativa se suspende temporariamente a aplicação dos normativos legais previstos no Código do Trabalho que disciplinam as referidas modalidades de cessação do contrato de trabalho.

Finalmente, refira-se que a presente suspensão não abrange os despedimentos denominados por causas subjectivas, em que é relevante uma actuação culposa do trabalhador, nem a rescisão por iniciativa deste e a cessação por acordo das partes, enquanto manifestação do princípio da autonomia da vontade das mesmas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do nº 1 do artigo 37º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei nº 31/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei nº 130/99, de 21 de Agosto e nº 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1º

Suspensão dos despedimentos

As empresas que apresentem, no último exercício fiscal, resultado líquido positivo superior a um milhão de euros, não poderão proceder à cessação de contratos de trabalho com recurso ao despedimento colectivo ou ao despedimento por extinção de posto de trabalho, suspendendo-se assim, nessas empresas, a aplicação do disposto no artigo 340º, alíneas d) e e), e nos artigos 359º a 372º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Artigo 2º
Ilicitude

O despedimento que ocorra em desconformidade com o estabelecido no artigo anterior é considerado ilícito, tendo os efeitos previstos no Código do Trabalho para a ilicitude do despedimento colectivo e extinção de posto de trabalho.

Artigo 3º
Prazo

A presente suspensão vigora até 31 de Dezembro de 2010.

Artigo 4º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor nos termos legais e aplica-se aos processos de despedimento nas modalidades referidas no artigo 1º, que se iniciem ou ocorram no período de vigência referido no artigo anterior.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Madeira em 28 de Maio de 2009.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA EM EXERCÍCIO,

José Paulo Baptista Fontes

NOTA JUSTIFICATIVA

A. Sumário a publicar no Diário da República

Suspende a aplicação até 31 de Dezembro de 2010, nas empresas que apresentem no último exercício fiscal resultado líquido positivo superior a um milhão de euros, do disposto no artigo 340º, alíneas d) e e), e nos artigos 359º a 372º, relativos às modalidades de cessação do contrato de trabalho por despedimento colectivo e por extinção de posto de trabalho, todos do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

B. Síntese do projecto

A presente iniciativa legislativa tem como objectivo, atenta a actual conjuntura sócio-económica nacional e internacional, suspender a aplicação dos normativos supra referidos, nas empresas que apresentem no último exercício fiscal resultado líquido positivo superior a um milhão de euros.

C. Necessidade da forma adoptada

Trata-se de matéria da competência da Assembleia da República, enquanto órgão de soberania de onde emanou o actual Código do Trabalho, cujos artigos supra referidos se pretende suspender temporariamente a aplicação.

D. Avaliação sumária dos meios financeiros envolvidos na execução

Da suspensão temporária da aplicação do artigo 340º, alíneas d) e e), e dos artigos 359º a 372º do Código do Trabalho, não resultam quaisquer encargos financeiros.

E. Razões que fundamentam a iniciativa apresentada

Vedar temporariamente o recurso às denominadas modalidades de despedimento objectivas – despedimento colectivo e por extinção de posto de trabalho, previstas no artigo 340º, alíneas d) e e), e nos artigos 359º a 372º do Código do Trabalho, prevenindo a sua excessiva utilização.